SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207784 - MG (2026/0100256-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE LOPES PEREIRA
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA PINTO COELHO MARQUES - MG192694
		DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
		HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738
		MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066
		SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857
		WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
		MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283
AGRAVADO	:	JARBAS BRUNO
AGRAVADO	:	JAYME BRUNO
AGRAVADO	:	JEINE BRUNO
AGRAVADO	:	PLAUTO NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	GERALDO JESUINO DE LIMA - MG053059
AGRAVADO	:	TOGO NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADOS	:	GERALDO JESUINO DE LIMA - MG053059
		FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA INJUSTIFICADA DOS CREDORES. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões

Documento eletrônico VDA61092844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e2efb604-2669-4f44-adcd-bc9b658876a8

suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência do STJ proíbe a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, a Justiça de origem reconheceu que não houve inércia injustificada da parte credora a autorizar a decretação da prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito"* (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

II. Dispositivo

6. Agravo nos próprios autos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e2efb604-2669-4f44-adcd-bc9b658876a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207784 - MG (2026/0100256-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE LOPES PEREIRA
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA PINTO COELHO MARQUES - MG192694
		DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
		HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738
		MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066
		SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857
		WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
		MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283
AGRAVADO	:	JARBAS BRUNO
AGRAVADO	:	JAYME BRUNO
AGRAVADO	:	JEINE BRUNO
AGRAVADO	:	PLAUTO NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	GERALDO JESUINO DE LIMA - MG053059
AGRAVADO	:	TOGO NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADOS	:	GERALDO JESUINO DE LIMA - MG053059
		FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA INJUSTIFICADA DOS CREDORES. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões

Documento eletrônico VDA60102847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:58
Código de Controle do Documento: 72fe07ce-a467-43e3-924e-02575ca08568

suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência do STJ proíbe a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, a Justiça de origem reconheceu que não houve inércia injustificada da parte credora a autorizar a decretação da prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito"* (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

II. Dispositivo

6. Agravo nos próprios autos não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 2.066-2.069).

O acórdão do TJMG traz a seguinte ementa (fl. 1.918):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONSTATADA - RECURSO DESPROVIDO.
> - Não há que se falar em prescrição intercorrente quando, na hipótese não houve inércia do exequente em buscar a satisfação do seu crédito.
> - Ao credor não pode ser imputada a responsabilidade pelo tempo de tramitação da ação se, na espécie, a demora na prática dos atos processuais também decorre de questões afetas ao próprio Judiciário.

Os embargos de declaração foram rejeitados com imposição de multa (fls. 1.973-1.983).

No recurso especial (fls. 1.991-.2.020), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente aduziu violação:

Documento eletrônico VDA60102847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:58
Código de Controle do Documento: 72fe07ce-a467-43e3-924e-02575ca08568

(i) dos arts. 489, 927, III, e 1.022, II, do CPC/2015, porque a Corte local teria se omitido no exame das teses relacionadas ao implemento da prescrição intercorrente da pretensão executiva da parte adversa,

(ii) do art. 1.026, § 2º, do CPC, sustentando a necessidade de afastar a multa aplicada, pois os aclaratórios de segunda instância, visando a prequestionar a matéria, não seriam protelatórios, e

(iii) dos arts. 206 e 206-A do CC/2002 e 921, § 4º, e 927, III, do CPC/2015, defendendo que: (a) o termo inicial da prescrição referida seria a primeira tentativa infrutífera de localização de bens dos devedores, (b) estaria comprovada a inércia da parte credora pelo lapso temporal superior ao exigido por lei, para decretar a prescrição intercorrente, e (c) diligências infrutíferas não seriam suficientes para afastar a prescrição intercorrente, nos termos do Tema Repetitivo n. 568/STJ.

Acrescentou que:

(i) *"como pacificado pelo próprio acórdão recorrido, houve prazo determinado judicialmente para a suspensão do processo (60 dias). 51. E, considerando a premissa fática incontroversa, não restam dúvidas de que, após o fim da suspensão de 60 dias, em 30.11.2009, o prazo prescricional foi novamente iniciado, nos estritos termos do art. 921, §1°, do CPC e do entendimento vinculante do STJ (IAC n° 01)"* (fl. 2.011), e

(ii) *"não bastasse, após o prazo de suspensão, tem-se que, no período compreendido entre 2010 e 2024 (ou seja, durante 14 anos), não foi concretizado nenhum bloqueio de bens, de modo que todas as tentativas dos Exequentes/Recorridos de dar seguimento à Execução restaram infrutíferas"* (fl. 2.011).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 2.038-2.058).

O agravo (fls. 2.081-2.106) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 2.120-2.133).

É o relatório.

VOTO

Não ocorreu violação do art. 1.022 do CPC, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, a Justiça de origem deixou claros os motivos pelos quais não reconheceu a consumação da prescrição intercorrente da pretensão executiva da parte credora recorrida, segundo se extrai do excerto abaixo (fls. 1.923-1.929):

Documento eletrônico VDA60102847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:58
Código de Controle do Documento: 72fe07ce-a467-43e3-924e-02575ca08568

Diante da falta de uniformização jurisprudencial sobre a matéria, o eg. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de Incidente de Assunção de Competência - REsp 1.604.412/SC (DJe 22/08/2018) - pacificou seu entendimento quanto às regras de direito intertemporal aplicáveis aos casos de prescrição intercorrente, sendo tal precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015.

Naquela oportunidade, a Corte Superior delineou a aplicação do instituto a partir de quatro teses principais, das quais é possível se extrair a irrelevância da intimação pessoal prévia do exequente, mesmo nas suspensões ocorridas na vigência do CPC/73, para fins de fluência do prazo prescricional, apesar de sua imprescindibilidade para assegurar a efetividade do contraditório.

Consagrou-se no referido julgamento que tal intimação do credor se faz necessária apenas para "assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição", no caso de reconhecimento de ofício do instituto, mas não para que a parte dê andamento ao processo."

Dessa maneira, a referida Corte sedimentou o entendimento no sentido de que, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, o prazo prescricional intercorrente, que corresponderá àquele previsto no do direito material vindicado, começa a fluir a partir do fim do prazo judicial de suspensão, ou, caso este não tenha sido fixado pelo magistrado, do transcurso de 01 ano, por aplicação analógica à disciplina dada no âmbito das execuções fiscais. (art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980).

É o que se extrai das teses firmadas nos Temas 1 e 2 constantes do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC, "in verbis":

[...]

Urge salientar, ainda, que para os processos que se encontravam suspensos no momento da entrada em vigor do CPC/2015, este próprio prevê, em seu art. 1.056, regra de transição específica para a contagem do prazo prescricional intercorrente.

[...]

Todavia, a Corte Superior também determinou, quando do julgamento do Incidente em questão, que tal disposição é inaplicável para os casos em que a prescrição já houver, na vigência do diploma anterior, se consumado integralmente ou até mesmo iniciado sua contagem.

[...]

Justamente por concretizar a irretroatividade das normas processuais, não se pode conferir ao referido dispositivo uma interpretação que viole a segurança jurídica, os atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido. Nesse diapasão, vê-se a impossibilidade de se utilizar a interpretação literal de sua redação para o fim de repristinar o curso prescricional já integralmente consumido.

Nessa linha de raciocínio, deve-se concluir que, para os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior.

No presente caso, extrai-se dos autos que os agravados apresentaram cumprimento da sentença proferida na ação de cobrança que teve origem num contrato particular de compra e venda de cotas sociais das empresas Revex Industrial e Mervantil Ltda. e Transxever Construções e Transporte Ltda. e dos seus direitos sobre a primeira parcela e 06 primeiras prestações

Documento eletrônico VDA60102847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:58
Código de Controle do Documento: 72fe07ce-a467-43e3-924e-02575ca08568

do contrato de compra e venda da SOMEP - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda.

Em contrapartida à cessão de cotas sociais e direitos, os réus se obrigaram a pagar aos autores determinadas quantias, que totalizavam R$ 812.532,45 (oitocentos e doze mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) em 25/05/1998.

Requerido o cumprimento de sentença, o executado/agravante foi intimado e houve a determinação de medidas constritivas.

Os exequentes/agravados pleitearam a dilação de prazo para formalizar a arrematação ordenada pelo Juízo da 30ª Vara Cível de Belo Horizonte e buscar novos bens para eventual garantia da execução.

O MM. Juiz primevo determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias em 30/09/2009.

Certificou-se o decurso do prazo de 60 (sessenta dias) em 30/11/2009.

Os exequentes foram intimados para dar andamento ao feito por meio de decisão publicada em 24/02/2010.

No dia 01/03/2010 os exequentes juntaram petição requerendo o bloqueio de valores por meio do BACENJUD e a busca de veículos através do RENAJUD. (doc. de ordem nº 46).

Impende gizar que foi realizado bloqueio de valores na conta bancária do executado, mas a sua impugnação foi acolhida, determinando-se o desbloqueio da respectiva quantia.

Posteriormente, os exequentes, ao longo dos anos, diligenciaram de diversas formas para obterem o crédito, por meio de sucessivos pedidos de constrição de bens do executado, mas não obtiveram sucesso.

Salienta-se que houve extravio de volumes do processo, sendo determinada a sua restauração, o que contribuiu para a longa tramitação do feito.

Analisando os autos, verifica-se que ao longo dos 17 anos de tramitação da execução, os exequentes cumpriram todas as determinações judiciais, indicando bens à penhora e adotando as medidas cabíveis para a satisfação do crédito.

Conforme bem salientou o MM. Juiz primevo, ficou comprovado que "a morosidade na condução do processo teve como principais causas as resistências apresentadas pelos executados, o extravio de peças processuais e a instauração do incidente de restauração dos autos, a transição dos autos físicos para o virtual, entre outras circunstâncias para as quais a parte exequente não concorreu."

No caso vertente, não houve prova da inércia, tampouco a suspensão prevista no art. 921, §1º, do CPC, cujo decurso inaugura o prazo prescricional.

Assim, considerando que a fluência do prazo prescricional pressupõe que a parte exequente não seja diligente na sua obrigação de buscar meios de satisfazer o crédito, o que não ocorreu nos autos, entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Logo, não há falar em omissão.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a agravante traz argumentos referentes ao mérito da demanda. O fato

Documento eletrônico VDA60102847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:58
Código de Controle do Documento: 72fe07ce-a467-43e3-924e-02575ca08568

de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao pedido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, melhor sorte não assiste à agravante, porque *"a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório dos embargos declaratórios, a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC"* (AgInt no AREsp n. 2.881.970/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025), o que ocorreu.

Ainda nessa linha:

> Direito civil. Agravo em recurso especial. Obrigação de fazer. Antecipação de recebíveis. Multa por embargos protelatórios. Agravo desprovido.
>
> [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> [...]
>
> 5. Os embargos de declaração foram utilizados com o objetivo de rediscutir o mérito da decisão, configurando caráter protelatório, o que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
>
> 6. A Súmula n. 98 do STJ não se aplica ao caso, pois os embargos não foram utilizados exclusivamente para prequestionamento, mas para rediscussão do mérito.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Agravo desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, quando a Corte de origem examinou de forma clara e fundamentada as questões objeto da controvérsia, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Embargos de declaração utilizados para rediscutir o mérito da decisão configuram caráter protelatório, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 85, § 2º; 1.022; 1.026, § 2º.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020.
>
> (AREsp n. 3.055.542/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

No caso, extrai-se dos autos que a parte opôs aclaratórios na segunda instância (fls. 1.937-1.945), objetivando rediscutir matérias anteriormente enfrentadas pela Justiça local, mas desfavoravelmente a seus interesses, o que evidencia o caráter protelatório dos embargos.

Documento eletrônico VDA60102847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:58
Código de Controle do Documento: 72fe07ce-a467-43e3-924e-02575ca08568

A simples leitura da petição do mencionado recurso demonstra que a parte pretendeu reverter a rejeição da tese de consumação da prescrição intercorrente da pretensão executiva da parte adversa.

Partindo de citada premissa, a Corte local, nos embargos (fls. 1.973-1.983), aplicou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nada a prover no ponto.

Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega ofensa a dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso.

Para sustentar a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva da parte recorrida, a parte agravante apontou afronta ao art. 927, III, do CPC, legislação que está, no contexto, desprovida de alcance normativo para infirmar o entendimento da Corte *a quo*, porque não se refere especificamente à matéria em questão.

Inafastável, desse modo, a incidência da Súmula n. 284/STF no caso.

Conforme excerto aqui transcrito (fls. 1.923-1.930), a Corte local afastou a tese de implemento da prescrição intercorrente da pretensão executiva da contraparte, ao reconhecer que não houve inércia da credora pelo lapso temporal exigido em lei, conforme a redação do art. 921, § 4º, do CPC/2015 anterior à Lei n. 14.195/2021.

Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, a fim de reconhecer a existência de inércia da parte recorrida na satisfação de seu crédito e, por conseguinte, decretar a prescrição intercorrente, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Além disso, quanto à prescrição intercorrente, a Justiça local decidiu a questão de acordo com a jurisprudência do STJ, assente no sentido de que *"o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito"* (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024).

Do mesmo modo:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
>
> 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60102847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:58
Código de Controle do Documento: 72fe07ce-a467-43e3-924e-02575ca08568

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.122.807/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. MERA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR CAUSA ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DE 2º GRAU. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

4. "A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário" (AgInt no AREsp 2.214.056/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023).

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.477.557/PE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

[...]

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA60102847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:58
Código de Controle do Documento: 72fe07ce-a467-43e3-924e-02575ca08568

> 2. No caso, observa-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Na espécie, rever o entendimento da Corte local - acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e de que a exequente promoveu as devidas diligências para o regular andamento do feito - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Definido o contexto fático dos autos (insuscetível de revisão, ante a Súmula n. 7/STJ), incide no caso a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ademais, *"a nova previsão do art. 921, § 4º, do CPC, conferida pela Lei n. 14.195/2021, não incide no caso concreto, tendo em vista que, embora a norma processual se aplique imediatamente, não pode ser aplicada de forma retroativa, mas apenas aos processos novos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei e aos anteriores à nova lei em que ainda não tenha sido determinada a suspensão do feito"* (AgInt no AREsp n. 2.819.928/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo.*

Com a mesma orientação:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que confirmou a prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial, com base no transcurso do prazo prescricional quinquenal, iniciado, retroativamente, após um ano da ciência da parte credora acerca da diligência negativa de busca de bens para penhora.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, considerando as alterações legislativas e a jurisprudência do STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição intercorrente, na vigência do CPC/2015, deve observar o art. 921, III e § 1º, que prevê a suspensão da execução por um ano quando não localizados o executado ou bens penhoráveis, com o prazo prescricional iniciando após esse período.

Documento eletrônico VDA60102847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:58
Código de Controle do Documento: 72fe07ce-a467-43e3-924e-02575ca08568

4. A Lei n. 14.195/2021 alterou o § 4º do art. 921 do CPC/2015, estabelecendo que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo a aplicação dessa norma irretroativa.

5. No caso concreto, a suspensão do processo ocorreu após as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021, não se aplicando retroativamente a contagem da prescrição intercorrente a partir de 2012, conforme decidido pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição, determinando o prosseguimento do feito na origem.

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente, na vigência do CPC/2015, inicia-se após a suspensão de um ano do processo, conforme art. 921, §1º, do CPC/2015. 2. As alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 são irretroativas e aplicam-se apenas a atos e fatos processuais posteriores à sua entrada em vigor".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 921, III, §§ 1º e 4º; Lei n. 14.195/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1604412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024.

(REsp n. 2.188.970/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a

Documento eletrônico VDA60102847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:58
Código de Controle do Documento: 72fe07ce-a467-43e3-924e-02575ca08568

caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INÉRCIA INJUSTICADA DOS CREDORES. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência do STJ proíbe a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, a Justiça de origem entendeu não existir inércia injustificada dos agravados a autorizar a decretação da prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos:

a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito" (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.846.428/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Aplicável na hipótese, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60102847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:58
Código de Controle do Documento: 72fe07ce-a467-43e3-924e-02575ca08568

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.207.784 / MG

Número Registro: 2026/0100256-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01150784820038130471 10000244402574000 1150784820038130471 44025826020248130000
10000244402574001 10000244402574002 10000244402574003 10000244402574004

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE LOPES PEREIRA
ADVOGADOS	: WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
	DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
	HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738
	MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066
	SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857
	MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283
	ANA LUIZA PINTO COELHO MARQUES - MG192694
AGRAVADO	: JARBAS BRUNO
AGRAVADO	: JAYME BRUNO
AGRAVADO	: JEINE BRUNO
AGRAVADO	: PLAUTO NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADO	: GERALDO JESUINO DE LIMA - MG053059
AGRAVADO	: TOGO NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADOS	: GERALDO JESUINO DE LIMA - MG053059
	FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

Documento eletrônico VDA61046705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:45
Código de Controle do Documento: 6dd01368-faca-4dc4-865c-e5dd7d54b9af

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIERLE JOSE COELHO NUNES, pela parte: AGRAVANTE: JOSE LOPES PEREIRA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:45
Código de Controle do Documento: 6dd01368-faca-4dc4-865c-e5dd7d54b9af